



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente, (**doc. 01 – Ata de Eleição e Posse**), vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados (**doc. 02 – instrumento de mandato**), com instrumento procuratório específico incluso e endereço para intimações na SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília – DF, com base no art. 103, inciso VII, da Constituição da República, c/c art. 2º da Lei nº 9.868/99, propor

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Em face da *Lei Estadual nº 19.172, de 22 de janeiro de 2026*, do Estado de Santa Catarina (**doc. 03 – cópia diário oficial**) (e, por arrastamento, do Decreto n. 1.372/26, de 23.01.26, que a regulamenta¹ (**doc. 04 – cópia diário oficial**), que “**dispõe sobre a vedação da adoção de cotas e outras ações afirmativas**” pelas Instituições de Ensino Superior públicas ou que recebam verbas públicas no Estado de Santa Catarina, o que faz em face dos fundamentos a seguir expostos.

¹ “Regulamenta o art. 1º da Lei nº 19.722, de 2026, que dispõe sobre a vedação da adoção de cotas e outras ações afirmativas pelas Instituições de Ensino Superior Públicas ou que recebam verbas públicas no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I. DO DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO E DOS PARÂMETROS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O presente controle concentrado de constitucionalidade tem por objeto a totalidade da *Lei Estadual nº 19.722, de 22 de janeiro de 2026*, do Estado de Santa Catarina, que, em síntese e a partir de sua promulgação, proíbe de forma **genérica e abstrata** a adoção de “**qualquer forma de cota ou ação afirmativa**” (reserva de vagas, bônus, preferências ou políticas correlatas) por Instituições de Ensino Superior públicas ou que recebam verbas públicas no âmbito estadual, tanto para o ingresso de estudantes quanto para a contratação de docentes, técnicos e demais profissionais, conforme se depreende da leitura de seus dispositivos centrais, procurando vedar, em verdade, a ação afirmativa com base em critério étnico-raciais.

São esses os dispositivos objeto de controle:

“Art. 1º Fica vedada, no Estado de Santa Catarina, a adoção de políticas de reserva de vagas ou qualquer forma de cota ou ação afirmativa, como vagas suplementares e medidas congêneres para o ingresso de estudantes ou contratação de docentes, técnicos e qualquer outro profissional em instituições de ensino superior públicas ou que recebam verbas públicas.

Parágrafo único. Ficam excluídas desta proibição a reserva de vagas à Pessoas com Deficiência (PCD), a reserva de vagas baseada em critérios exclusivamente econômicos e a reserva de vagas para estudantes oriundos de instituições estaduais públicas de ensino médio.

Art. 2º O descumprimento desta Lei, além da nulidade do certame, sujeitará o órgão ou entidade responsável pelas normas do certame às seguintes penalidades:

I - multa administrativa de R\$100.000,00 (cem mil reais) por edital publicado em desacordo com esta Lei;

II - corte dos repasses de verbas públicas.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os agentes públicos responsáveis pela confecção e publicação das normas do certame a Procedimento Administrativo Disciplinar por ofensa ao princípio da legalidade, sem prejuízo às demais sanções cabíveis.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

E, por arrastamento, os seguintes dispositivos de decreto executivo estadual que a regulamenta, o n. 1.372, de 23.01.26, cujo teor apenas amplifica as inconstitucionalidades e inconvencionalidades adiante impugnadas:

“DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no art. 1º da Lei nº 19.722, de 22 de janeiro de 2026, no que se refere às políticas de ingresso e de ações afirmativas aplicáveis às instituições e aos programas de ensino superior sob a competência do Estado.

Art. 2º Aplica-se a vedação prevista no art. 1º da Lei nº 19.722, de 2026:

I – às instituições universitárias públicas estaduais; e

II – às instituições universitárias comunitárias e privadas na hipótese de participação em programas estaduais de acesso, permanência ou financiamento do ensino superior, instituídos pelo Governo do Estado, quando executados diretamente ou por meio de parcerias.

§ 1º A vedação da adoção de cotas, ações afirmativas, vagas suplementares ou medidas congêneres, nos casos mencionados no inciso II do caput deste artigo, aplica-se apenas aos processos seletivos que contemplem programas financiados total ou parcialmente com recursos estaduais.

§ 2º Fica ressalvada da vedação de que trata este Decreto, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 19.722, de 2026, a reserva de vagas baseada em critérios nº 19.722, de 2026, a reserva de vagas baseada em critérios exclusivamente econômicos, bem como aquelas destinadas a estudante oriundo de instituições estaduais públicas de ensino médio e a pessoa com deficiência (PcD), em observância à legislação federal e estadual de proteção e inclusão.

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se programas estaduais de acesso, permanência ou financiamento de ensino superior aqueles:

I – criados por lei, decreto ou ato normativo estadual; e

II – voltados à concessão de bolsas, auxílios, subsídios ou outras formas de apoio ao acesso ou à permanência no ensino superior, financiados com recursos do Tesouro do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

A referida lei mantém, ainda, exceções para Pessoas com Deficiência (PCD), critério exclusivamente econômico e estudantes oriundos de escolas públicas estaduais

3



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(art. 1º, parágrafo único), mas prevê um sistema sancionatório rigoroso e desproporcional para os demais casos, compreendendo a nulidade do certame, multa administrativa, possibilidade de corte de repasses públicos e responsabilização administrativa disciplinar dos agentes responsáveis pela confecção e publicação dos editais operantes de ação afirmativa com base em critério étnico-racial (arts. 2º e 3º).

A tese central que instrui esta Ação Direta de Inconstitucionalidade é a de que a **relação lógica de incompatibilidade** entre as normas constitucionais *parâmetro* e a *Lei Estadual nº 19.722/2026* (norma legal *objeto*) está sobejamente caracterizada, porquanto o ato normativo estadual viola as seguintes normas constitucionais nacionais:

a) o **princípio constitucional implícito da proibição do retrocesso social** (artigos 1º, caput, e 5º, LIV, da CR);

b) a **garantia institucional da autonomia universitária** (art. 207, CR);

c) o **pacto federativo no que toca às suas competências legislativas** (art. 22, XXIV c/c 24, IX, CR), notadamente diante das competências legislativas ordinárias já exercidas pela União através das leis: (i) **Lei Federal nº 12.711/2012**, arts. 1º, parágrafo único²,

² Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, referidas na alínea b do inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o **caput** deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservadas aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo **per capita**.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

c/c 3º, § 1º³, 4º, § 2º⁴, 5º, parágrafo único⁵, 7º, parágrafo único⁶; (ii) **Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**, especialmente os arts. 3º, incisos I, XII⁷, 17, I⁸,

³ Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). § 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

⁴ Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas. § 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

⁵ Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no **caput** deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, aos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou às pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

⁶ Art. 7º A cada 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública. Parágrafo único. O Ministério da Educação divulgará, anualmente, relatório com informações sobre o programa especial de acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio, do qual deverão constar, pelo menos, dados sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários desta Lei.

⁷ “XII - consideração com a diversidade étnico-racial.”

⁸ “Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

51⁹, 53, IV¹⁰, V¹¹, VIII¹² e IX¹³, § 1º, V¹⁴, 54, §1º, I a VII¹⁵, 69, §§ 1º e 2º¹⁶; (iii) **Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial)**, notadamente os arts. 1º, caput, parágrafo único,

⁹ “Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.”

¹⁰ “Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...). IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

¹¹ “V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

¹² VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

¹³ IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

¹⁴ “§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (...) V - contratação e dispensa de professores;

¹⁵ Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal. § 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão: I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis; II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes; III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor; IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais; V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento; VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos; VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

¹⁶ Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (...). § 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos: I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia; II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia; III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente. § 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

VI¹⁷, 3º¹⁸, 4º, II, IV, VII, parágrafo único¹⁹, 9º²⁰, 10, I²¹, 15²², 38, I a IV²³ e 42²⁴, 56, I²⁵, 57, I²⁶, 58²⁷ e (iv) **Lei nº 15.142/2025**²⁸.

¹⁷ Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: (...). VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

¹⁸ Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

¹⁹ Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de: (...) II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais; VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, (...) à Justiça, e outros. Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

²⁰ Art. 9º A população negra tem direito a participar de atividades educacionais, culturais, (...) adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

²¹ Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes providências: I - promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

²² “Art. 15. O poder público adotará programas de ação afirmativa.”

²³ Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se: I - o instituído neste Estatuto; II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão; IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

²⁴ Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

²⁵ Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a: I - promoção da igualdade de oportunidades em educação (...).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- d) o **princípio da igualdade material** (art. 5º, *caput*, c/c art. 3º, I, III e IV);
- e) o **bloco de constitucionalidade composto pelo** art. 5º, §3º, CF c/c os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Convenção Interamericana contra o Racismo;
- f) o **princípio da separação de Poderes no trâmite do processo legislativo, por vício de iniciativa paramentar usurpante de prerrogativa do executivo** (Art. 61, §1º, II, “b” e “c”), impondo-se a sua declaração de inconstitucionalidade integral.

I.1. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI ESTADUAL N° 19.722/2026: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL, AO PACTO FEDERATIVO E À AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

A *Lei Estadual n° 19.722/2026* padece de vícios de inconstitucionalidade de natureza **formal e material** que, conjugados, apontam para a sua invalidade.

²⁶ Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos orçamentos fiscal e da seguridade social para financiamento das ações de que trata o art. 56: I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

²⁷ Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

²⁸ “Art. 1º É reservado às pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas: I - nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União; II - nos processos seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a Lei n° 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (Lei de Contratação Temporária de Interesse Público), para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas. (...) § 2º O percentual previsto no *caput* deste artigo será aplicado sobre a totalidade das vagas expressamente previstas no edital do concurso público ou do processo seletivo simplificado e sobre as demais vagas que surgirem durante a validade do certame. (...) Art. 12. O Poder Executivo federal promoverá a revisão do programa de ação afirmativa de que trata esta Lei no prazo de 10 (dez) anos, contado da data de sua entrada em vigor.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O primeiro ponto que merece destaque reside na caracterização de **inconstitucionalidade formal por usurpação da competência legislativa privativa da União e por violação ao pacto federativo.**

A Constituição da República de 1988 estabelece um modelo rigoroso de repartição de competências, reservando privativamente à União a competência para legislar sobre **diretrizes e bases da educação nacional**, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Carta Maior.

A legislação estadual impugnada, ao pretender proibir, de forma ampla e abstrata, a adoção de ações afirmativas no ensino superior, incide diretamente sobre o **núcleo das diretrizes educacionais nacionais**, interferindo nos critérios de acesso e na conformação das políticas de democratização da educação, as quais são objeto de normas gerais federais, como a Lei Federal nº 12.711/2012 e a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sem contar a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), especialmente os arts. 1º, *caput*, parágrafo único, VI, 3º, 4º, II, IV, VII, parágrafo único, 9º, 10, I, 15, 38, I a IV e 42, 56, I, 57, I, e 58, que regulamentam e incentivam a adoção de ações afirmativas.

Ao instituir um verdadeiro “**estatuto estadual antiafirmativo**”, a Lei Estadual não suplementa as normas federais, mas sim as contradiz e reordena estruturalmente o modelo de política educacional, criando uma **antinomia federativa** incompatível com o sistema constitucional densificando infraconstitucionalmente pela atividade legislativa da União, em nítida afronta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Ademais, a lei também incorre em **vício formal de iniciativa parlamentar**, violando o princípio da separação de Poderes e a simetria constitucional (CF, art. 61, §1º, II, “b” e “c”).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O ato normativo, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre matérias submetidas à competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente a organização de serviços públicos e o regime jurídico de servidores públicos.

Especificamente, o art. 1º da lei veda a adoção de ações afirmativas para a **“contratação de docentes, técnicos e qualquer outro profissional em instituições de ensino superior públicas”**, e o art. 3º prevê a instauração de **Procedimento Administrativo Disciplinar** contra agentes públicos responsáveis pelo descumprimento, criando, na prática, nova hipótese de responsabilização funcional.

Tais dispositivos invadem a esfera de competência exclusiva do Governador do Estado para dispor sobre a **organização administrativa, os serviços públicos e o regime jurídico de servidores** de seu âmbito, conforme a reprodução obrigatória das normas federais pelas Constituições estaduais.

O vício de iniciativa é, portanto, formal, objetivo e insanável, constituindo fundamento autônomo e suficiente para a declaração de inconstitucionalidade, por flagrante violação ao art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, mesmo que tenha obtido a sanção governadorial o projeto de lei 753/25, que deu origem a Lei 9.722/26, tal vício não é escoimado da ordem jurídica democrática.

No plano material, a lei representa um indevido **retrocesso social**.

A Constituição de 1988 consagra um programa normativo de democratização substantiva, impondo ao Estado o **dever** de adotar políticas ativas e diferenciadas para a superação de desigualdades estruturais, conforme delineado nos objetivos fundamentais da República (CF, art. 3º, I, III e IV) e no princípio da igualdade material (CF, art. 5º, *caput*).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

As ações afirmativas já foram expressamente reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal como instrumentos legítimos e constitucionais de concretização da isonomia, voltados à superação de desigualdades históricas de grupos marginalizados, notadamente no julgamento da **ADPF 186/DF**, na qual o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, assentou que:

“Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, seja de ações afirmativas que atinjam grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes, certas vantagens, por tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.” [STF, ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 26.4.2012].

Ao vedar de forma ampla e abstrata tais instrumentos, a lei estadual impugnada atua em sentido contrário ao programa constitucional vinculante, neutralizando políticas que o próprio ordenamento democrático nacional reconhece como necessárias e, assim, promovendo um inaceitável **retrocesso no nível de proteção social** já alcançado, em detrimento dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da segurança jurídica.

Por fim, a lei viola frontalmente a **autonomia universitária** (Art. 207 da CF), que é **garantia institucional objetiva** que abrange a definição de critérios acadêmicos e institucionais relacionados ao acesso, à permanência e à inclusão no seio da comunidade universitária.

Ao impor uma proibição geral e indistinta de “**qualquer forma de cota ou ação afirmativa**”, a Lei Estadual não apenas limita, mas **suprime** o espaço de deliberação das universidades, substituindo a avaliação acadêmica e institucional por uma determinação normativa exógena, marcadamente reacionária, retrocessiva, tanto em termos constitucionais, quanto em termos civilizatórios.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A inclusão de um regime sancionatório severo — nulidade de certame, multas, corte de repasses públicos e PAD contra agentes — agrava a ingerência, produzindo um efeito concreto de **coação normativa** e induzindo à **autocensura institucional**, o que compromete a liberdade acadêmica e o núcleo essencial da garantia constitucional assegurada no art. 207 da Constituição da República.

I.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE MATERIAL E DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE (ART. 5º, CAPUT, §3º, DA CF): O DEVER POSITIVO DE AGIR PARA PROTEGER MINORIAS VULNERABILIZADAS

A *Lei Estadual nº 19.722/2026* incorre em profunda inconstitucionalidade material por violar o **princípio da igualdade** (art. 5º, *caput*), ao insistir em uma leitura meramente formal da isonomia, em contraposição ao modelo de **igualdade material** exigido pelo texto constitucional e pelo direito internacional dos direitos humanos.

A **seletividade discriminatória irrazoável** da lei é manifesta, pois, embora preserve determinadas ações afirmativas (PCD, critério econômico e egressos de escolas públicas), ela **exclui seletivamente** aquelas fundadas em **critérios étnico-raciais**, notadamente as destinadas ao enfrentamento do racismo estrutural.

Tal exclusão, desprovida de qualquer razoabilidade constitucional, revela uma opção legislativa que nega instrumentos de correção de desigualdades historicamente reconhecidas, ignorando a dimensão **intergeracional** das desigualdades brasileiras, na qual fatores econômicos e raciais se sobrepõem e se retroalimentam.

A gravidade do vício é acentuada pela afronta direta ao **bloco de constitucionalidade** brasileiro, que impõe ao Estado um **dever jurídico positivo** de adoção de políticas afirmativas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação

Racial e Formas Correlatas de Intolerância foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com **status de emenda constitucional** (CF, art. 5º, §3º) por meio do Decreto Legislativo nº 1/2021, e promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022.

O art. 5º dessa Convenção é inequívoco ao estabelecer que:

“Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos.” [Decreto nº 10.932/2022; Dec. Leg. nº 1/2021; CF, art. 5º, §3º].

A retrocessiva Lei Estadual barriga-verde, ao proibir genericamente ações afirmativas, não apenas afronta a Constituição da República, mas também viola um **tratado internacional de direitos humanos com estatura constitucional**, afastando qualquer compreensão de que a adoção de tais políticas constitua mera faculdade política do legislador.

Essa orientação é ainda mais reforçada pelo recentíssimo e unânime julgamento da **ADPF nº 973**, decidido em 18 de dezembro de 2025 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nesta decisão, o STF **reconheceu expressamente a existência de racismo estrutural** na sociedade brasileira, afirmando que este é um fenômeno persistente, sistêmico e institucionalizado, que exige do Poder Público a adoção de **providências concretas e articuladas para sua superação**.

O Supremo Tribunal afastou de modo definitivo as leituras formalistas da isonomia, reafirmando que o enfrentamento do racismo estrutural demanda medidas estatais ativas e contínuas, incompatíveis com iniciativas legislativas que busquem interditar ou



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

suprimir instrumentos de ação afirmativa reconhecidos como constitucionalmente legítimos. Conforme o voto do Relator, Ministro Luiz Fux:

“Dizer que não há esse racismo histórico é negar a realidade. É só verificar órgãos públicos e universidades, mesmo com as cotas pretos e pardos não têm a chance de alcançar cargos estratégicos.” [STF, ADPF 973, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 18.12.2025].

Portanto, a *Lei Estadual catarinense nº 19.722/2026*, ao interditar instrumentos constitucional e convencionalmente exigidos para o enfrentamento do racismo estrutural, não apenas renuncia a promover os objetivos fundamentais da República, mas atua em sentido oposto, configurando uma **negação normativa da igualdade material** e violando a unidade da Constituição e o bloco de constitucionalidade – negacionismo e retrocessão sobre valores civilizatórios e constitucionais que deveriam já ser indisputáveis, nessa quadra histórica.

I.3. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N° 19.722/2026: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE CONSTITUCIONAL

A medida legislativa estadual é manifestamente incompatível com o **princípio da proporcionalidade** e o da **razoabilidade constitucional**, tendo em vista os subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Em verdade, a **vedação absoluta** de ações afirmativas étnico-raciais não se mostra um meio **adequado** para qualquer fim constitucional legítimo, tampouco se revela **necessária**, já que o ordenamento jurídico oferece alternativas para coibir fraudes ou excessos que não a supressão total do instrumento.

Ao contrário, a proibição impõe um **sacrifício excessivo** e desarrazoado à concretização da igualdade material, sem qualquer ganho constitucional que o justifique.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O que se depreende da lei é uma **escolha normativa arbitrária**, destituída de racionalidade legislativa suficiente, pois seleciona quais desigualdades merecem resposta estatal e quais devem ser normativamente invisibilizadas, o que é incompatível com o dever de conformação da lei aos princípios da igualdade material e da vedação a discriminações indiretas.

O vício de proporcionalidade é ainda mais grave ao se analisar o **regime sancionatório** instituído pelos arts. 2º e 3º da lei.

A previsão de **nulidade automática de certames**, a aplicação de **multas** e a possibilidade de **corte de repasses públicos** ostentam caráter manifestamente **desproporcional** e violam a **segurança jurídica** e o **devido processo legal** (CF, art. 5º, LIV e LV).

Tais sanções produzem **efeitos sistêmicos amplos**, atingindo terceiros de boa-fé e comprometendo a continuidade do serviço público educacional, instaurando uma verdadeira **punição institucional coletiva**.

A ameaça constante de nulidade e de sanções patrimoniais severas gera instabilidade nos processos seletivos e induz à paralisação decisória e à autocensura, em flagrante descompasso com a gestão pública responsável.

Além disso, o regime sancionatório desconsidera o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que exigem que a decisão administrativa e legislativa leve em conta as **consequências práticas de sua adoção**.

A nulidade de concursos vestibulares ou de concursos públicos para cargos docentes e técnicos, ou o corte de repasses para as instituições universitárias estaduais dependentes de recursos financeiros estaduais, ignorando os impactos econômicos e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

institucionais, revela-se incompatível com a racionalidade jurídico-constitucional exigida do legislador.

A vinculação automática entre a adoção de ações afirmativas e a configuração de “ofensa à legalidade” ignora o reconhecimento constitucional e jurisprudencial da legitimidade dessas políticas, convertendo uma opção constitucionalmente admissível em fundamento para punição disciplinar, o que acentua a inadequação do modelo sancionatório proposto.

I.4. CONTRASTE AOS PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS (E CONVENCIONAIS) QUE TRATAM DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO E DO REGIME DE ACESSO ÀS FUNÇÕES PÚBLICAS

A *Lei Estadual nº 19.722/2026*, ao interditar instrumentos constitucionalmente reconhecidos de promoção da igualdade material, promove uma **ruptura com a unidade da Constituição**, privilegiando uma leitura seletiva e reducionista de um único princípio — a isonomia formal — em detrimento de todo o sistema constitucional e de seu programa axiológico.

Não se pode admitir a leitura fragmentada ou isolada de dispositivos, sobretudo quando tal exegese conduz à neutralização do projeto constitucional de superação de desigualdades históricas.

A tentativa de isolar a isonomia formal para justificar a vedação de políticas públicas diferenciadas, constitucionalmente legítimas e convencionalmente exigidas, representa uma grave distorção hermenêutica, pois converte um princípio vocacionado à inclusão em instrumento de exclusão normativa.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Essa distorção se manifesta também na extensão da proibição às **contratações de docentes e técnicos** (art. 1º, *caput*, parte final).

A Constituição da República exige, no art. 37, *caput* e inciso II, a observância da legalidade e do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o princípio da isonomia no acesso a cargos públicos **não é incompatível** com a adoção de medidas afirmativas, desde que observados critérios objetivos, razoáveis e constitucionalmente controláveis.

Essa Corte, ao julgar a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (**ADC 41**), afirmou expressamente que políticas de ação afirmativa no acesso a cargos públicos, quando temporárias, proporcionais e fundadas em critérios objetivos, **não violam o princípio do concurso público**, mas o concretizam à luz da igualdade material.

A vedação absoluta imposta pela Lei Estadual, ao proibir, em bloco, qualquer medida diferenciada voltada à promoção da igualdade material no acesso às funções públicas em universidades, ignora a complexidade das desigualdades e impõe uma concepção rigidamente formalista, já superada pelo constitucionalismo democrático contemporâneo.

Ademais, o ordenamento jurídico federal já admite, de forma expressa, a adoção de ações afirmativas no âmbito do acesso a cargos públicos, conforme dispõe a **Lei nº 15.142/2025**, que instituiu reserva de vagas em concursos públicos federais para pessoas negras, o que reforça a invasão de competência e a contrariedade da Lei Estadual impugnada com o regime jurídico nacional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em síntese, a proibição contida na *Lei Estadual nº 19.722/2026* afronta a interpretação sistemática do art. 37, esvazia a igualdade material e reitera uma concepção formalista de isonomia incompatível com a evolução do Direito Constitucional brasileiro.

II. DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Os artigos 10 e 11, da Lei n. 9.868, de 1999, permitem a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, cujos requisitos tradicionais — **i) fumus boni iuris** e **ii) periculum in mora** — encontram-se sobejamente demonstrados no presente caso, a recomendar a imediata suspensão da eficácia da *Lei Estadual nº 19.722/2026*.

É patente a **fumaça do bom direito** (*fumus boni iuris*), pois a Lei Estadual em tela apresenta total contrariedade ao texto constitucional, ao bloco de constitucionalidade/convencionalidade e à jurisprudência vinculante desta Excelsa Corte.

O ato normativo estadual **institui indevido retrocesso** no nível de proteção social (proibição de ações afirmativas reconhecidamente constitucionais), **usurpa competência legislativa** da União, **viola a iniciativa privativa** do Chefe do Executivo Estadual, e flagrantemente **esvazia a autonomia universitária**, garantia institucional objetiva indispensável ao cumprimento da missão pública das universidades.

A inconstitucionalidade material é solar, tendo em vista a contrariedade ao dever positivo de agir, decorrente do art. 5º, *caput*, c/c art. 3º, I, III e IV, da CF, bem como ao **dever convencional** imposto pelo tratado internacional com *status* de Emenda Constitucional (Convenção Interamericana contra o Racismo).

A mera subsistência do ato normativo no ordenamento jurídico estadual, a partir de sua sanção/publicação em 22.01.2026, representa uma violação continuada e insustentável ao programa constitucional de 1988, que deve ser imediatamente coibida.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O **perigo da demora** (*periculum in mora*) é igualmente inegável e iminente.

A *Lei Estadual nº 19.722/2026* entra em vigor na data de sua publicação, e sua aplicação imediata criará quadro de **extrema insegurança jurídica e instabilidade institucional na educação superior em Santa Catarina, na UDESC e em todo o sistema ACAFE, que recebe recursos públicos**. Inviabilizará, em solo catarinense, as ações afirmativas já há muito consagradas e criará, além da inviabilidade de acesso à Universidade de número significativo de estudantes, professores e técnicos componentes de minorias étnico-raciais, riscos de punição disciplinar aos quadros das universidades envolvidas, além de tolher-lhes recursos financeiros às suas manutenções e desenvolvimentos.

A proibição de qualquer ação afirmativa voltada à inclusão étnico-racial no ensino superior catarinense e na contratação de pessoal forçará as universidades a suspenderem ou modificarem suas políticas internas de acesso, sob a ameaça de sofrerem as drásticas sanções previstas nos arts. 2º e 3º da lei (nulidade de certames, multas, corte de repasses).

Tal situação impossibilita a adoção de medidas legítimas e constitucionalmente exigidas, paralisa a gestão administrativa e acadêmica e causa **dano irreparável ou de difícil reparação** aos grupos vulneráveis que dependem dessas políticas para o acesso ao ensino superior.

A suspensão total da eficácia do ato normativo impugnado é, portanto, medida de prudência e cautela que se impõe, a fim de preservar a ordem jurídica democrática nacional e o programa constitucional até o julgamento de mérito desta ação.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Urge, assim, a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a eficácia da legislação ora submetida ao controle dessa Excelsa Corte.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB** requer:

(i) A concessão de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 19.722, de 22 de janeiro de 2026, do Estado de Santa Catarina (e, por arrastamento, do Decreto n. 1.372/26, de 23.01.26, que a regulamenta), em sua integralidade, e, por arrastamento, do Decreto n. 1.372/26, de 23.01.26, que a regulamenta, com base no artigo 10 da Lei Federal nº 9.868/99, em razão dos fundamentos acima elencados e, notadamente, em face da alta relevância e do *periculum in mora* que ameaça o programa constitucional de inclusão, a autonomia universitária e o pacto federativo em solo barriga-verde;

(ii) A notificação da PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e do GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, para que, como órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração e sanção do dispositivo ora impugnado, manifestem-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei nº 9.868/99;

(iii) A notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do Art. 103, § 3º;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(iv) A notificação do Exmo. Sr. **Procurador-Geral da República** para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Carta Política;

(v) Após o devido processamento, seja julgado **procedente o pedido** de declaração de **inconstitucionalidade integral** da *Lei Estadual nº 19.722, de 12 de janeiro de 2026*, do Estado de Santa Catarina (e, por arrastamento, do Decreto n. 1.372/26, de 23.01.26, que a regulamenta), por ofensa aos princípios da isonomia material (art. 5º, *caput*, e art. 3º, I, III, IV, da CF), da vedação ao retrocesso social, do pacto federativo (art. 22, XXIV, da CF), da autonomia universitária (art. 207 da CF), da separação de Poderes (art. 61, §1º, II, “b” e “c”, da CF), e ao bloco de constitucionalidade (art. 5º, §3º, CF e Convenção Interamericana contra o Racismo), para o fim de se garantir a plena constitucionalidade e a manutenção das políticas de ações afirmativas de recorte étnico-racial no acesso ao ensino superior e às funções públicas universitárias no Estado de SC;

(vi) Caso necessário, seja deferida a produção de elementos de instrução nas formas do art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/99.

Brasília, 26 de janeiro de 2026.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/AM 3.725
OAB/DF 45.240

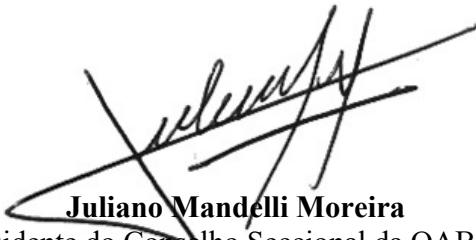
Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

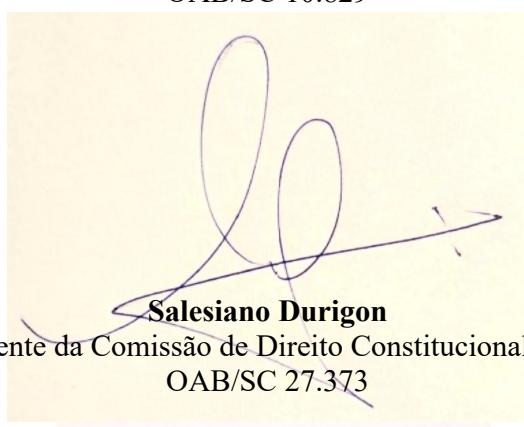
Brasília - D. F.



Juliano Mandelli Moreira
Presidente do Conselho Seccional da OAB/SC
OAB/SC 18.930



Samuel Da Silva Mattos
Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC
OAB/SC 10.829



Salesiano Durigon
Vice-Presidente da Comissão de Direito Constitucional da OAB/SC
OAB/SC 27.373



Ruy Samuel Espíndola
Membro das Comissões Constitucionais Conselho Federal e Seccional de SC
OAB/SC 9189

Lizandra Nascimento Vicente
Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Bruna Santos Costa
Bruna Santos Costa
OAB/DF. 44.884